

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-B.

.....

§ 3º-A. Para efeito do cálculo da alíquota efetiva da pessoa jurídica, serão considerados como valores devidos do imposto de renda:

I – a redução do imposto de renda concedida às pessoas jurídicas estabelecidas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam);

II – os benefícios fiscais decorrentes da destinação do imposto devido a projetos ou fundos sociais específicos.

.....

§ 5º-A. Caso a fonte pagadora detiver participação, direta ou indireta, em outras sociedades e não apresentar demonstrações financeiras consolidadas, o cálculo da sua alíquota efetiva e do imposto de renda devido incluirá o IRPJ e a CSLL apurados pelas sociedades nas quais ela possua participação’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme razões apresentadas pelo Ministério da Fazenda para justificar o Projeto de Lei nº 1.087/2025 (texto anexo a minuta do Projeto de Lei), a criação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo (IRPFM) visa



assegurar uma tributação mínima efetiva sobre rendimentos de altas rendas, especialmente sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas.

A diretriz central da proposta é que, caso o lucro contábil, base para a distribuição de lucros e dividendos, já tenha sido tributado na pessoa jurídica em percentual de carga tributária efetiva equivalente à soma das alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), não haverá tributação adicional na pessoa física. Para viabilizar essa neutralidade, foi introduzido o redutor do IRPFM, previsto no art. 16- B da Lei nº 9.250, de 1995, cuja finalidade é evitar tributação excessiva sobre lucros e dividendos e não desencorajar o investimento no País, conforme reconhecido expressamente pelo Ministério da Fazenda na justificativa ao Projeto de Lei:

(...) 19. É importante destacar que o redutor previsto no art. 16-B é relevante para garantir que a tributação mínima de altas rendas não imponha uma carga tributária excessiva sobre os rendimentos de lucros e dividendos e, conseqüentemente, gerando uma distorção e desencorajando o investimento no País. Portanto, não se trata de um benefício fiscal, mas de uma trava sobre a tributação de altas rendas incidentes sobre lucros e dividendos distribuídos considerando a tributação de IRPJ e de CSLL efetivamente suportada pela pessoa jurídica na geração dos lucros ou dividendos distribuídos.

Dessa forma, para garantir a coerência entre o objetivo do redutor e a sua aplicação, na apuração da carga tributária efetiva da pessoa jurídica, propõe-se a inclusão do § 3º-A ao art. 16-B da Lei nº 9.250/95, para deixar claro que não devem ser considerados os benefícios fiscais de IRPJ concedidos sobre o lucro da exploração das pessoas jurídicas estabelecidas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), tendo em vista que o valor do imposto que deixar de ser pago em virtude de tais incentivos não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizado para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, nos termos do § 3º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.



Desse modo, é razoável concluir que, se a fruição de determinado incentivo pela pessoa jurídica não repercute economicamente para a formação dos lucros e dividendos passíveis de distribuição aos sócios, a correspondente redução do IRPJ não deve influenciar na apuração da carga efetiva da tributação da pessoa jurídica. Do contrário, haverá distorção no cálculo do redutor de que trata o art. 16-B da Lei nº 9.250/95, comprometendo a coerência do sistema de tributação sobre os rendimentos distribuídos.

Também através da inclusão do § 3º-A ao art. 16-B da Lei nº 9.250/95, propõem-se que seja estabelecido que os benefícios fiscais que apenas redirecionam o valor do IRPJ devido, vinculando a sua destinação a projetos ou fundos sociais específicos, não devem interferir na apuração da alíquota efetiva do IRPJ e da CSLL devidos pela pessoa jurídica. Isso porque tais mecanismos não representam redução ou

isenção do imposto, mas tão somente uma destinação vinculada de parte do tributo efetivamente devido e apurado, sendo, portanto, tributação suportada pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, o § 5º do art. 16-B prevê a possibilidade de que o cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica seja realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora. Entretanto, para que o objetivo do mencionado § 5º possa também repercutir em situações nas quais a fonte pagadora não apresente demonstrações financeiras consolidadas (obrigatórias apenas em caso de controle societário comum) e que participe de investimentos em mais de uma sociedade, é que se propõe a inclusão do § 5º-A no art. 16-B.

Nesses moldes, pretende-se garantir o mesmo tratamento aplicável para as empresas que não são obrigadas a apresentar demonstrações financeiras consolidadas. Assim, a presente proposta tem por objetivo resguardar que o cálculo da alíquota efetiva e do imposto, conforme previsto no § 5º do art. 16-B.

Assim, não há qualquer distorção na aferição da carga tributária incidente sobre o lucro contábil, nem comprometimento da lógica do redutor previsto no art. 16-B da Lei nº 9.250/95, já que o imposto foi regularmente



calculado, devido e pago, ainda que com destinação específica autorizada por lei. Concluir de forma diversa equivaleria a tratar como renúncia o que, na verdade, é tributação com finalidade pública definida, o que desestimularia a adesão a políticas públicas relevantes e comprometeria os efeitos sociais pretendidos por tais instrumentos de incentivo.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 23 de outubro de 2025.

Senador Fernando Dueire
(MDB - PE)

